



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.002605/2002-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.957 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria CSLL - lançamento de estimativas não pagas
Recorrente ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

CONFISSÃO DE DÍVIDA. TRIBUTO DECLARADO A TÍTULO DE EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 2.124/84.

Improcede a pretensão do recorrente de trazer à discussão os efeitos da confissão de dívida de tributo declarado na condição de exigibilidade suspensa se o lançamento foi efetivado de ofício pela autoridade administrativa.

LANÇAMENTO DE ESTIMATIVAS. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 82 DO CARF.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível o lançamento de ofício de CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Marcio Angelim Ovídio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrado em 15/02/2002 (fl. 20), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 536.332,32, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade do débito declarado sob código 2484 para o período de dezembro de 1997.

Na referida peça, indica-se, como embasamento legal, os Arts. 1º e 4ª da Lei 7689/88; Art. 25 c/c Art. 57 da Lei 8981/95; Art. 1º e 19 da Lei 9249/95; Arts. 2º e 6º (c/c Art. 28) e Arts. 30, 55 e 60 da Lei 9430/96.

Aplicou-se multa com base no Art. 160 do CTN, Art. 1º da Lei 9249/95 e Art. 44 e inc. I e par. 1º da Lei 9430/96.

Juros de mora foram exigidos com base no Art. 161, §1º; Art. 43, par. Único e par. 3º da Lei 9.430/96.

À fl. 62, junta o contribuinte cópia de decisão de 27/01/1998 que liminarmente lhe assegura o direito de não se submeter à cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, enquanto permanecer não mantendo empregados, ressalvando à autoridade competente o controle da situação ora questionada.

Em 17/04/2002 foi publicada sentença concedendo parcialmente a segurança pleiteada (fls. 88 e 91), o que ensejou interposição de Recurso de Apelação pela Impetrante, além de recurso ex-offício. Em 07/07/2010 foi publicada decisão do TRF da 3ª Região, homologando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declarando extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Apreciando os argumentos da impugnação apresentada, a DRJ julgou parcialmente procedente o pedido para cancelar a multa de ofício sobre os valores amparados por liminar em Mandado de Segurança à época do lançamento, inclusive sem aplicação de multa de mora, não cabível no momento do lançamento, dada a interrupção de sua incidência pelo prazo previsto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, atentando-se para as notícias, contidas na decisão judicial de fls. 91, de (i) opção pelo parcelamento da Lei 11.941, de 2009, bem como de (ii) pedido de conversão em renda de depósitos judiciais. Eis a ementa (fl. 125):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a sua nulidade se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONFIRMADA. MULTA DE OFÍCIO. Confirmada a suspensão da exigibilidade por medida judicial favorável ao contribuinte no momento do procedimento fiscal e conseqüente lançamento, cancela-se a multa de ofício aplicada.

JUROS DE MORA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Nos termos da Súmula nº 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade.

TAXA SELIC. Nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO POSTERIOR À APURAÇÃO ANUAL. AÇÃO JUDICIAL. Confirmada a validade do lançamento tão só para aferição da regularidade da vinculação apontada em DCTF, não há impedimento à formalização do principal devido para demarcação do momento em que a estimativa deveria ter sido recolhida, como parâmetro para cálculo dos acréscimos moratórios cabíveis em eventual recolhimento decorrente da reversão da decisão judicial que suspendeu sua exigibilidade.

Notificado em 09/11/2011, dessa decisão (fl. 137), interpõe o contribuinte recurso voluntário em 09/12/2011 (fl. 138) pugnando para que o mesmo seja provido, reformando-se a decisão recorrida na parte em que manteve o auto de infração, “cancelando-se” integralmente a exigência fiscal. Para tanto sustenta:

a) Os valores informados em DCTF como suspensos não constituem confissão de dívida (o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da Instrução Normativa nº 73/96 se aplica somente aos valores declarados na DCTF como devidos e não pagos). Não é possível a cobrança do crédito tributário sem o competente lançamento;

b) Encerrado o período de apuração anual do imposto de renda e da Contribuição Social, e ultrapassada a data para entrega DIRPJ, a confissão de dívida de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real. Cita em seu favor, o artigo 16 da IN nº 93/97. Por fim, ressalta que não altera tal conclusão o fato de a estimativa exigida não ter sido paga por força de decisão judicial;

c) A exigência fiscal deve ser apurada com base no lucro líquido concernente ao encerramento do ano-base, e não com base nas estimativas, alterando o termo inicial para a contagem dos juros de mora eventualmente devidos e não desde o momento em que as estimativas eram originalmente devidas;

d) Que, na eventualidade de decisão plenária do E. Supremo Tribunal Federal favorável aos contribuintes nessa matéria, com base no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, seja afastado o cálculo dos juros com base na taxa SELIC.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro

Presentes os pressupostos recursais, conheço o presente recurso, passando ao mérito.

Confissão de dívida e o alcance do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84

À fl. 20, se verifica que o crédito tributário exigido nos presentes autos foi constituído por lançamento de ofício, sendo assegurado ao contribuinte o exercício ao contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, **não cabe trazer à discussão os efeitos de confissão de dívida no presente caso**, uma vez que o crédito tributário foi constituído por ato da autoridade administrativa (consoante disposto no Arts. 142 e 149 do CTN), com descrição dos fatos às fls. 21 e 22 e atendimento dos demais requisitos do Art. 10 do Decreto 70.235/72.

Por fim, deve ser ressaltado que as causas previstas no Art. 151 do CTN – dentre elas a concessão de liminar em mandado de segurança (inc. IV) – não impedem a constituição do crédito tributário via lançamento pelo sujeito ativo da obrigação tributária que, aliás, permanecendo-se inerte, pode até perdê-lo caso reste configurada a decadência.

Lançamento de estimativas após o encerramento do ano-calendário

Neste aspecto, merece provimento a irresignação do contribuinte. A exigência reporta-se à estimativa de CSLL (código 2484) declarada para o período de dezembro de 1997. O regime de apuração por estimativa é **especial e transitório**, esgotando-se até a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Após tal evento, as estimativas, desde que pagas, ostentam natureza de mera “dedução” na apuração do saldo de tributo efetivamente a ser pago ou compensado. Confira-se na legislação:

Lei 9.430/96

Art. 2º. [...]

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo **deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.***

*§ 4º Para efeito de determinação do **saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

[...]

*IV - do **imposto de renda pago** na forma deste artigo.*

[...]

Art. 6º. [...]

*§ 1º O **saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:***

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (redação vigente à época dos fatos)

Cumpra ainda ressaltar, ainda mais especificamente, o Art. 16 da IN nº SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997:

Instrução Normativa nº SRF Nº 093

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Pelo exposto, e com escopo na Súmula 82 do CARF¹, merece ser julgada improcedente a pretensão fiscal materializada no auto de infração contido nos autos.

Termo inicial dos juros e afastamento da Selic

Acolhido o pleito de improcedência total do lançamento, afasta-se a necessidade de apreciação dos pedidos subsidiários.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

¹ Súmula CARF nº 82: "Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas".

CÓPIA